



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001436-42.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante CARLOS DONIZETE GRANDINI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001436-42.2025.8.26.0026

Agravante: Carlos Donizete Grandini

Agravado: Ministério Público

Comarca: Bauru

Voto nº 21.951

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pleito de progressão de regime indeferido na origem – Mandado de prisão não cumprido – Impossibilidade de análise dos requisitos necessários para obtenção de benefícios executórios – Precedentes – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Carlos Donizete Grandini** contra a r. decisão reproduzida a fl. 22, em que o Juiz de Direito indeferiu o pedido de progressão de regime, haja vista que o mandado de prisão expedido em desfavor do Reeducando não fora cumprido.

Inconformado, recorre o Sentenciado a fls. 01/03, destacando que foi condenado ao cumprimento de 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso no art. 147, *caput*, c.c., art. 61, *caput*, II, "h", do Código Penal e, no curso da persecução penal, cumpriu 11 (onze) dias de prisão preventiva, razão pela qual faz jus à progressão ao regime aberto.

Oferecida contraminuta (fls. 25/27) e mantida a r. decisão pelos seus próprios fundamentos (fl. 29), vieram os autos a esta Corte.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 43/46).

Relatei.

A irresignação não comporta acolhida.

Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e do art. 674 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão.

Verifica-se que, diante do trânsito em julgado da condenação do Agravante, foi determinada a expedição de mandado de prisão. Ocorre que referido mandado não foi cumprido, o que inviabiliza a concessão de benefícios.

No mesmo sentido, aliás, é a palavra do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. ARTS. 105 DA LEP E 675 DO CPP. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução. 2. **Segundo entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, em regra, o exame dos pedidos de progressão prisional (art. 66, III, "b" e 112 da LEP) e de detração (art. 66, "c", III, da LEP), ou de qualquer outro benefício, estão condicionados ao cumprimento do mandado de prisão e, consequentemente, à expedição da guia definitiva pelo**

Juízo da Execução. 3. Tal entendimento tem sido excepcionado em casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa, a depender das particularidades das situações de cada sentenciado. 4. Na hipótese sob exame, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade a autorizar o cancelamento do mandado de prisão do recorrente, em especial ao se considerar "que o apenado está em liberdade, dificultando a referida aferição a partir de elementos concretos. Até mesmo porque, como ostenta diversas condenações pretéritas, ainda há pena a ser resgatada em estabelecimento prisional, que não pode ser desconsiderada ou perdoada tão somente com base nas alegações defensivas" (e-STJ, fl. 72). 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.004.977/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Destarte, tratando-se de Agravante que se encontrava egresso do sistema prisional ao tempo do pedido de progressão de regime, não era mesmo o caso de concessão da benesse pretendida. Saliente-se que, uma vez cumprido o mandado de prisão, poderá a defesa formular novo pedido de progressão de regime, se assim entender necessário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo interposto pelo sentenciado, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ROBERTO PORTO
Relator